



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 544.361 - SP (2019/0334768-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JEFERSON DOUGLAS PAULINO
ADVOGADO : JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP0264935
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO DE OLIVEIRA FREITAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEDIDO DE EXTENSÃO EM FAVOR DA CORRÉ. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. No caso, o decreto construtivo não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, a qual está amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito de tráfico de droga, sobretudo porque a quantidade de droga apreendida – "*total de 67 pinos contendo cocaína, pesando 48,46g*" – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente.

2. Os Denunciados Bruno e Lúcia se encontram na mesma situação fático-processual e, por isso, nos moldes do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deve ser deferido à Corré o pedido de extensão dos efeitos benéficos desta decisão obtido pelo Paciente.

3. Ordem concedida para revogar as prisões preventivas do Paciente e da Corré Lúcia, se por outro motivo não estiverem presos, advertindo-os da necessidade de permanecerem no distrito da culpa e atenderem aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão à Corré Lúcia Helena Batista Jerônimo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 544.361 - SP (2019/0334768-0)

IMPETRANTE : JEFERSON DOUGLAS PAULINO
ADVOGADO : JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP0264935
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO DE OLIVEIRA FREITAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de BRUNO DE OLIVEIRA FREITAS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 2209428-27.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 14/09/2019 (convertido o flagrante em prisão preventiva no dia posterior), sendo denunciado como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 35, *caput*, ambos da Lei de Drogas, porque, em tese, juntamente com mais dois acusados, "*guardavam e traziam consigo, para fins de fornecimento a terceiros, um total de 67 pinos contendo cocaína, pesando 48,46g*" (fl. 42).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pela Corte local (fls. 169-172).

Nas razões deste *writ*, o Impetrante alega, em síntese: a) a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; b) a inidoneidade dos fundamentos utilizados para a decretação da custódia cautelar; c) as condições pessoais favoráveis do Paciente; e d) a suficiência da imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do Paciente.

O pedido liminar foi deferido para:

"revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada" (fl. 178).

As informações foram prestadas (fls. 185-197).

Em Petição de fls. 207-210, foi formulado pedido de extensão dos efeitos da decisão liminar em favor da Corré LUCIA HELENA BATISTA JERÔNIMO.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 217-223, opinou "*pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem para, confirmando-se a liminar, revogar a prisão preventiva do paciente Bruno de Oliveira Freitas, facultando-se ao juízo de origem a imposição das medidas cautelares diversas da prisão que entender cabíveis; e pelo deferimento do pedido de extensão dos efeitos da decisão à corré Lucia Helena Batista Jeronimo".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 544.361 - SP (2019/0334768-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEDIDO DE EXTENSÃO EM FAVOR DA CORRÉ. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. No caso, o decreto construtivo não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, a qual está amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito de tráfico de droga, sobretudo porque a quantidade de droga apreendida – **"total de 67 pinos contendo cocaína, pesando 48,46g"** – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente.

2. Os Denunciados Bruno e Lúcia se encontram na mesma situação fático-processual e, por isso, nos moldes do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deve ser deferido à Corré o pedido de extensão dos efeitos benéficos desta decisão obtido pelo Paciente.

3. Ordem concedida para revogar as prisões preventivas do Paciente e da Corré Lúcia, se por outro motivo não estiverem presos, advertindo-os da necessidade de permanecerem no distrito da culpa e atenderem aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão do Impetrante merece ser acolhida.

Confirmam-se, a propósito, os fundamentos utilizados pelo Magistrado de piso para converter a prisão em flagrante do Paciente em preventiva (fl. 116):

"Há, portanto, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em relação a todos os envolvidos. O autuado Vagner, ademais, ostenta péssimos antecedentes criminais, sendo reincidente (f. 51-59). Existe, ademais, perigo concreto a justificar a manutenção dos autuados no cárcere, pois todos vinham se dedicando à atividade ilícita de comércio de drogas e a autuada Lúcia desvirtuava completamente a finalidade da casa de moradia, não só não exercendo responsabilmente a maternidade de seus filhos, como se utilizando da residência para praticar o crime, inclusive, escondendo os entorpecentes em uma mochila infantil. Dessarte, para garantir a ordem pública e a saúde pública, seriamente abaladas, com o tráfico de drogas, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, converto a prisão em flagrante de BRUNO DE OLIVEIRA FREITAS, VAGNER CARLOS SANCHES DE MELLO e LUCIA HELENA BATISTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JERÔNIMO, em prisão preventiva."

Constata-se, pois, que o decreto construtivo, no que se refere à conduta do ora Paciente, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, que está amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, sobretudo porque, no caso, a quantidade da droga apreendida – **"total de 67 pinos contendo cocaína, pesando 48,46g"** – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Na espécie, a quantidade de droga apreendida - 62g de cocaína e 15,15g de maconha - justifica, tão somente, a aplicação de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, in casu, medida desproporcional.

3. Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo.

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida e do fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.

5. Recurso provido para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular." (RHC 118.514/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. QUANTIDADE DE DROGAS QUE NÃO DENOTA, POR SI SÓ, A PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

2. No caso, verifico que tanto o decreto prisional quanto a sentença condenatória não consignaram argumentos idôneos e suficientes à determinação e posterior manutenção da reprimenda cautelar, pois basearam a necessidade da medida extrema na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas e no fato de a cidade em que foi praticado contar com poucos habitantes, deixando, todavia, de justificar concreta e adequadamente em que medida a liberdade do Acusado poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. A quantidade de drogas apreendida, a despeito da variedade - 4, 56g (quatro gramas e cinquenta e seis decigramas) de cocaína e 24, 49g (vinte e quatro gramas e quarenta e nove decigramas) de maconha - não é capaz de demonstrar, por si só, o periculum libertatis do Paciente.

4. Ordem de habeas corpus concedida para ratificar a decisão liminar em que a prisão preventiva do Paciente foi revogada, com a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere." (HC 497.749/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019; sem grifos no origina.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a permitir a superação do referido óbice sumular.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

*3. No caso, não foram apontados dados concretos que justifiquem a segregação provisória. O magistrado singular utilizou apenas fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico ilícito de drogas, assim como baseou-se em elementos inerentes ao próprio tipo penal, deixando de observar o disposto no art. 312 do CPP. **Nem mesmo a quantidade dos entorpecente apreendida - 35,9 gramas de cocaína - pode***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar do paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade e seus bons antecedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau." (HC 473.377/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019; sem grifos no original)

Outrossim, o Magistrado de piso, ao converter a prisão em flagrante da **Corré LÚCIA HELENA BATISTA JERONIMO** em preventiva, destacou que ela *"desvirtuava completamente a finalidade da casa de moradia, não só não exercendo responsavelmente a maternidade de seus filhos, como se utilizando da residência para praticar o crime, inclusive, escondendo os entorpecentes em uma mochila infantil"* (fl. 116).

Embora tenham sido mencionados elementos concretos para justificar a prisão processual, não foi evidenciada a especial gravidade da conduta da Corré, sobretudo porque, no caso, a quantidade da droga apreendida – *"total de 67 pinos contendo cocaína, pesando 48,46g"* – também não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis*.

Desse modo, **considerando que também não foram citados registros criminais em desfavor da Corré**, entendo que os Denunciados Bruno e Lúcia se encontram na mesma situação fático-processual e, por isso, nos moldes do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deve ser deferido o pedido de extensão dos efeitos desta decisão meritória obtido pelo Paciente.

No mesmo sentido, cito trecho do **parecer ministerial**, *in verbis* (fl. 222):

"[...] verifica-se que a corré, de fato, encontra-se em situação idêntica a do paciente, tendo em vista, inclusive, que a fundamentação adotada para converter a prisão em flagrante em preventiva é a mesma para ambos os réus, também sem qualquer referência à existência de registros criminais em seu desfavor, destacando-se que o fato de estar se utilizando de sua residência para praticar o crime não constitui fundamento suficiente para a manutenção da medida extrema, notadamente em caso como o dos autos, em que apreendida quantidade não elevada de entorpecentes."

Ante o exposto, **CONCEDO** a ordem de *habeas corpus* para revogar as prisões preventivas do Paciente e da Corré Lúcia, se por outro motivo não estiverem presos, advertindo-os da necessidade de permanecerem no distrito da culpa e atenderem aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0334768-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 544.361 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1501064962019 15010649620198260618 20190000868489 22094282720198260000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFERSON DOUGLAS PAULINO
ADVOGADO	: JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP0264935
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO DE OLIVEIRA FREITAS (PRESO)
CORRÉU	: LUCIA HELENA BATISTA JERONIMO
CORRÉU	: VAGNER CARLOS SANCHES DE MELLO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, com extensão à corre Lúcia Helena Batista Jerônimo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.